



COMISSÃO
EUROPEIA

Estrasburgo, 25.10.2016
COM(2016) 710 final

ANNEX 5

ANEXO

da

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES

Programa de Trabalho da Comissão para 2017

Realizar uma Europa que protege, capacita e defende

{SWD(2016) 400 final}

Anexo V: Revogações

Número	Domínio de intervenção	Título	Motivos da revogação
1.	Agricultura	Ação horizontal que substitui vários regulamentos obsoletos da Comissão no domínio dos mercados agrícolas	O objetivo desta ação é, por um lado, a adaptação dos regulamentos da Comissão anteriores ao Tratado de Lisboa às normas aplicáveis à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, estabelecidas pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013, e, por outro lado, tanto quanto possível, simplificar as normas vigentes. Consequentemente, serão revogados, e substituídos por novos atos delegados e atos de execução, vários regulamentos da Comissão no domínio dos mercados agrícolas.
2.	Emprego	Decisão de Execução 2012/733/UE da Comissão, de 26 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à compensação das ofertas e dos pedidos de emprego e ao restabelecimento da rede EURES	Substituído pelo Regulamento (UE) 2016/589, nos termos do capítulo II do Regulamento (UE) n.º 492/2011.
3.	Energia	Regulamento (UE) n.º 256/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimento em infraestruturas energéticas na União Europeia, que substitui o Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 736/96 do Conselho	Este regulamento não traz valor acrescentado e sobrepõe-se significativamente a outros diplomas legais, como ficou demonstrado no balanço de qualidade das obrigações de informação, planeamento e acompanhamento no acervo da UE em matéria de energia. Acresce que o Painel de Avaliação REFIT de 2015 já indicava este regulamento como passível de revogação.
4.	Segurança dos Alimentos	Decisão 92/176/CEE da Comissão, de 2 de março de 1992, relativa às cartas geográficas a prever no âmbito da rede «ANIMO»	Esta decisão foi entretanto substituída pelo Sistema Informático Veterinário Integrado (TRACES), um instrumento de gestão em linha que abrange todos os requisitos sanitários aplicáveis ao comércio intracomunitário e às importações de animais, sêmen e embriões, produtos alimentares, alimentos para animais e plantas.

Número	Domínio de intervenção	Título	Motivos da revogação
5.	Segurança dos Alimentos	Decisão 2002/623/CE da Comissão, de 24 de julho de 2002, que estabelece notas de orientação destinadas a completar o anexo II da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho	A Decisão 2002/623/CE contém orientações para a avaliação dos riscos ambientais (ARA) dos organismos geneticamente modificados (OGM) referidos no anexo II da Diretiva 2001/18/CE, relativa à libertação deliberada no ambiente de OGM. Em 2017, a Comissão adotará uma nova diretiva que, por força do disposto na Diretiva (UE) 2015/412, integrará no anexo II da Diretiva 2001/18/CE elementos essenciais das orientações da AESA de 2010 sobre a ARA. Por conseguinte a Decisão 2002/623/CE tornar-se-á obsoleta. Por razões de simplificação para os operadores e as autoridades nacionais, justifica-se a revogação da Decisão 2002/623/CE em simultâneo com a adoção da nova diretiva.
6.	Segurança dos Alimentos	Decisão 2005/463/CE da Comissão, de 21 de junho de 2005, que estabelece um grupo em rede para o intercâmbio e a coordenação de informações respeitantes à coexistência de culturas geneticamente modificadas, convencionais e biológicas	Atentas as normas horizontais revistas da Comissão aplicáveis à criação e ao funcionamento dos seus grupos de peritos, adotadas em maio de 2016, e a inatividade deste grupo nos últimos 5 anos, propõe-se a sua dissolução.
7.	Mercado Interno	Diretiva 73/361/CEE do Conselho, de 19 de novembro de 1973, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à certificação e à marcação de cabos metálicos, correntes e ganchos.	Na sua atual versão, este ato já não contém quaisquer normas substantivas aplicáveis, dado que algumas das suas disposições foram revogadas pela Diretiva 91/368/CEE do Conselho, que altera a Diretiva 89/392/CEE, relativa às máquinas, e outras foram revogadas ou substituídas pelo anexo III do Regulamento (CE) n.º 807/2003 do Conselho. As disposições remanescentes estão obsoletas, tendo as pertinentes disposições em matéria de segurança sido incluídas na Diretiva 2014/33/UE («Ascensores»).
8.	Mercado Interno	Decisão 2009/767/CE da Comissão, de 16 de outubro de 2009, que determina medidas destinadas a facilitar a utilização de procedimentos informatizados através de «balcões únicos», nos termos da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços no mercado interno	As obrigações e as especificações técnicas estabelecidos pela Decisão 2009/767/CE passaram a constar do Regulamento (UE) n.º 910/2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE, e das Decisões de Execução (UE) 2015/1505 e (UE) 2015/1506 da Comissão, pelo que a Decisão 2009/767/CE se tornou obsoleta.

Número	Domínio de intervenção	Título	Motivos da revogação
9.	Mercado Interno	Decisão 2011/130/UE da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que estabelece requisitos mínimos para o processamento transfronteiras de documentos assinados eletronicamente pelas autoridades competentes nos termos da Diretiva 2006/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços no mercado interno	As obrigações e as especificações técnicas estabelecidos pela Decisão 2011/130/UE passaram a constar do Regulamento (UE) n.º 910/2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE, e das Decisões de Execução (UE) 2015/1505 e (UE) 2015/1506 da Comissão, pelo que a Decisão 2011/130/CE se tornou obsoleta.
10.	Fiscalidade e Alfândegas	<i>Commission Regulation (EEC) No 3510/80 of 23 December 1980 on the definition of the concept of originating products for purposes of the application of tariff preferences granted by the European Economic Community in respect of certain products from developing countries</i>	Este regulamento da Comissão tornou-se obsoleto após sucessivas reformas das regras de origem preferenciais. As últimas regras de origem preferenciais atualizadas constam dos Regulamentos (UE) n.º 952/2013 (Código Aduaneiro Comunitário), Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 (estes dois últimos substituem as normas de execução do Código Aduaneiro de 1992).
11.	Fiscalidade e Alfândegas	Regulamento (CE) n.º 1147/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a certas mercadorias importadas ao abrigo de certificados de navegabilidade	A revogação deste regulamento do Conselho será proposta com a nova proposta de regulamento do Conselho que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum aplicáveis a certas mercadorias importadas ao abrigo de certificados autorizados de aptidão.
12.	Fiscalidade e Alfândegas	Regulamento (CE) n.º 209/2005 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2005, que estabelece a lista dos produtos têxteis para os quais não é exigida a prova de origem quando da sua introdução em livre prática na Comunidade	Este regulamento da Comissão era um ato de execução do Regulamento (CE) n.º 1541/98 do Conselho, de 13 de julho de 1998, revogado, por sua vez, em 2011.
13.	Fiscalidade e Alfândegas	Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa a um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio	A evolução da legislação aduaneira, e o elevado grau de pormenor e de harmonização com que é estabelecido a obrigação legal de utilização de sistemas eletrónicos, tornaram supérflua a Decisão «Alfândegas Eletrónicas», de 2008. As principais disposições dessa decisão foram substituídas, com exceção do artigo 4.º, n.ºs 4 a 7, referentes ao balcão único. Foi já encetada a elaboração da nova base jurídica para o «balcão único», cuja proposta será apresentada juntamente com a proposta de revogação da Decisão n.º 70/2008/CE.

Número	Domínio de intervenção	Título	Motivos da revogação
14.	Fiscalidade e Alfândegas	Decisão de Execução 2011/544/UE da Comissão, de 16 de setembro de 2011, que institui um marcador fiscal comum para o gasóleo e o querosene	Este ato será substituído por outro em 2017 e, por conseguinte, revogado simultaneamente.
15.	Transportes	Diretiva 89/629/CEE do Conselho, de 4 de dezembro de 1989, relativa à limitação das emissões sonoras dos aviões civis subsónicos a reação	Esta diretiva tornou-se redundante com a adoção e a transposição da Diretiva 2006/93/CE, que estabelece uma abordagem mais ampla e mais rigorosa. A Diretiva 89/629/CEE permitia o funcionamento de aeronaves ruidosas se já estivessem inscritas nos registos nacionais, mas não permitia novos registos de aeronaves ruidosas (regra da não-inscrição); por conseguinte, podiam continuar a ser utilizadas aeronaves mais antigas e ruidosas. A Diretiva 2006/93/CE introduziu a eliminação total faseada de todas as aeronaves ruidosas, incluindo as abrangidas pela Diretiva 89/629/CEE, ainda que já se encontrassem matriculadas, ou seja, deixaram de ser autorizadas a voar no espaço aéreo da UE e tiveram de ser retiradas dos registos nacionais as aeronaves não conformes com as normas.
16.	Transportes	Regulamento (CEE) n.º 3572/90 do Conselho, de 4 de dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas diretivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável	Os atos legislativos alterados por este regulamento foram revogados ou encontram-se em vias de o serem. Tendo-se tornado obsoleto, deve este regulamento ser revogado.